



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Central de Inquéritos  
23ª Promotoria de Investigação Penal

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.**

Inquérito Policial n.º 036/2011/COINPOL  
Processo n.º 0098062-87.2011.8.19.0001

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, através do **Promotor de Justiça** que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos da legislação processual penal em vigor, vem oferecer

**DENÚNCIA**

em face de:

**1ª) JORGE ALESSANDRO XAVIER PEREIRA**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**2º) RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**3º) THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**4º) ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;



**5º) MARCELO XAVIER DA SILVA,**  
Policia! Civil, matrícula XXX.XXX-X,

em razão da prãtica da seguinte conduta delituosa:

No dia **24 de março do corrente ano de 2011**, no interior da 10ª Delegacia de Polí!ia, situada no bairro de Botafogo, nesta cidade, em horário inicial ainda não precisado nos autos, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios, constrangeram com emprego de violência e grave ameaça a vítima **JOSÉ DOS SANTOS FILHO** causando-lhe sofrimento físico, com a finalidade de obter confissão de que seu patrão, **CARLOS ALBERTO SIQUEIRA DA SILVA**, teria envolvimento com outros indivíduos já presos, responsáveis por inúmeros furtos de veículos na área do bairro de Botafogo.

Conforme restou apurado, a vítima **JOSÉ DOS SANTOS FILHO** era empregado em um ferro velho situado no Município de Araruama, Rio de Janeiro e, após ter sido abusivamente conduzido daquele Município para a sede da 10ª Delegacia de Polí!ia Civil, no bairro de Botafogo, Capital, foi constrangido a assinar um depoimento que diz ser inverídico, nos autos do procedimento n.º 010-01816/2011.

Segundo o apurado, a vítima, após chegar ao estabelecimento policial civil, 10ª Delegacia de Polí!ia Civil, foi conduzido para uma sala em seu interior pelo denunciado **RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**, onde foi fotografado e posteriormente confrontado com um dos indivíduos supostamente envolvido com o furto de veículos na área de atuação da referida unidade de polícia judiciária pelo denunciado **MARCELO XAVIER DA SILVA**.



Em seguida, após a retirada do preso do recinto, a vítima permaneceu no interior da sala com os denunciados **RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ, MARCELO XAVIER DA SILVA e JORGE ALESSANDRO XAVIER PEREIRA**, sendo certo que os denunciados **RODRIGO e JORGE** iniciaram uma sessão de torturas físicas, aplicando-lhe socos na barriga, tapas em seu rosto, chutes nas pernas e rosto culminando, pela atitude cruel do denunciado **JORGE**, que de posse de um alicate, determinou que a vítima tirasse suas roupas e apertou a glândula de seu pênis, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 201.

Consta ainda, que embora não tenham aplicado diretamente as agressões relatadas pela vítima, os ora denunciados **THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO e ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**, agiram em comunhão de desígnios criminosos com todos os outros, pois, foi o Policial Civil **THIAGO** quem digitou, por determinação do Policial Civil **ANTÔNIO CARLOS**, o termo de declaração que foi assinado pela vítima e, diante da sua recusa em assinar, desferiu um tapa em seu rosto.

No mesmo sentido é a participação do denunciado **MARCELO**, que embora pareça que não tenha participado diretamente das agressões, se omitiu no cumprimento do seu dever legal de agir na defesa da vítima fazendo cessar a prática ilícita e ainda, todos os indícios apontam no sentido de que foi este Policial Civil que permaneceu no interior da sala, sentado, assistindo a covardia praticada por seus colegas de profissão.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas seguintes sanções:



- 1) **JORGE ALESSANDRO XAVIER PEREIRA**: Artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/97;
- 2) **RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**: Artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/97;
- 3) **THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO**: Artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/97;
- 4) **ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**: Artigo 1º, inciso I, alínea “a” da Lei 9.455/97;
- 5) **MARCELO XAVIER DA SILVA**: Artigo 1º, § 2º, da Lei 9.455/97.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que seja recebida a presente, com a citação dos denunciados para responderem aos termos desta Ação Penal, pugnando-se, a final, pela procedência de pretensão punitiva, com a conseqüente condenação.

Para deporem sobre os fatos ora narrados, pede a notificação das pessoas adiante arroladas, por serem imprescindíveis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Central de Inquéritos  
23ª Promotoria de Investigação Penal

---

1. JOSÉ DOS SANTOS FILHO, VÍTIMA, FLS. 02;
2. GUSTAVO FARAH GOULART, DELEGADO, FLS. 299;
3. THATIANA VIEIRA MACIEL CARDOSO LOSCH, DELEGADA, FLS. 299;
4. RODRIGO FERREIRA MENDONÇA. FLS. 14;
5. MARCIO KULKAMP CASEMIRO, FLS. 16;
6. DAYSE ARAÚJO SANTOS PRATES, FLS. 168;
7. MARCUS VINICIUS NOVAES ROSSINI, FLS. 165.

Rio de Janeiro.

**HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 23ª P.I.P.

**MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 3ª P.I.P.  
(10ª D.P.)

**ALEXANDRE MURILO GRAÇA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 17ª P.I.P.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Central de Inquéritos  
23ª Promotoria de Investigação Penal

---

**MM. DR. JUIZ**

Inquérito Policial 036/2011/COINPOL

Diante dos elementos colhidos no procedimento investigatório, a autoridade policial representou pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DOS INDICIADOS**, todos Policiais Civis.

Embora pondo em perigo um dos bens mais caros e apreciados pelo homem - a liberdade - que a Lei Maior protege e reconhece, justifica-se a prisão preventiva como uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito Penal.

Muitas vezes, o autor de delitos, especialmente aqueles mais gravemente apenados, **procuraria buscar a impunidade com a fuga**; outras vezes, solto, **procuraria burlar a ação da justiça**, obstaculizando a colheita de provas; em outra, tal prisão é uma **necessidade para que a ordem pública não seja posta em risco**, não corra perigo com a prática de outros delitos.

O instituto de prisão preventiva, consagrado no artigo 311 do C.P.P., está subordinado, segundo o artigo 312 do mesmo Código, a dois pressupostos: a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e endereçado a quatro objetivos: **garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal.**

A **materialidade e autoria** do delito se depreendem da análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas no procedimento administrativo, nos termos dos documentos em anexo.

Quanto à **garantia da ordem pública**, ressaltamos que um fato desta natureza **tem contundente reflexo no meio social, o qual se desagrega quando se defronta com atitudes de tal violência, insensibilidade, frieza e audácia, dando à população, quando os autores do fato respondem soltos**



**ao processo, a falsa ou talvez irreal idéia de impunidade e descrédito na Justiça.**

A onda de criminalidade que vem assolando o país, e em especial este Estado, se deve, em grande parte, à impressão de impunidade que transparece para o meio social, ora por força de certos beneplácitos legais, ora também por complacência judicial.

Assim, **faz-se mister render-se à evidência de que, ante a violência do delito, o clamor público torna imprescindível a decretação da custódia preventiva dos agentes, sob risco de descrédito da Justiça.**

Quanto à **garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal**, ressaltamos que os indiciados possuem personalidades deformadas, quiçá voltadas à contumaz reiteração de práticas criminosas, o que abala não só a tranquilidade pública, mas a própria credibilidade da Justiça, caso reste intacto os seus *status libertatis*.

Além disso, **os representados são POLICIAIS CIVIS** de sorte que, aliado ao comportamento criminoso cuja autoria lhes é atribuída, não se pode negar que, em liberdade, há o risco evidente de que tentarão subtrair-se aos efeitos de eventual gravame condenatório.

E assim, também por esse fundamento, fica evidente que, se não decretada à custódia, haverá fuga ou escusa em atender ao chamamento judicial, dificultando o andamento procedimental, bem como retardando ou tornando incerta a aplicação da lei penal vigente.

Ante todo o exposto, requer o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** seja **DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA** de:

**JORGE ALESSANDRO XAVIER PEREIRA**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**RODRIGO SOARES DE ASSIS MARIZ**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Central de Inquéritos  
23ª Promotoria de Investigação Penal

---

**THIAGO SANTOS CASTRO DEL RIO**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA MORAES CARDOSO**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X;

**MARCELO XAVIER DA SILVA**, Policial Civil, matrícula XXX.XXX-X,

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2011

**HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 23ª P.I.P.

**MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 3ª P.I.P.  
(10ª D.P.)

**ALEXANDRE MURILO GRAÇA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 17ª P.I.P.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Central de Inquéritos  
23ª Promotoria de Investigação Penal

---

MM. DR. JUIZ

Inquérito Policial n.º 036/2011/COINPOL

Oferecemos denúncia em separado em  
05 (CINCO) laudas impressas.

Requeiro a Folha de Antecedentes  
Criminais dos denunciados devidamente esclarecidas se necessário.

Outrossim, esclareço que o Ministério  
Público do Estado do Rio de Janeiro se reserva ao direito de aditar a  
denúncia, caso novos elementos surjam, não implicando a presente  
em qualquer forma de arquivamento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2011

**HOMERO DAS NEVES FREITAS FILHO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 23ª P.I.P.

**MÁRCIO JOSÉ NOBRE DE ALMEIDA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 3ª P.I.P.  
(10ª D.P.)

**ALEXANDRE MURILO GRAÇA**

PROMOTOR DE JUSTIÇA  
Titular da 17ª P.I.P.